



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001706/2003-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente BRAMPAC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/05/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Consoante confirmado pelo e. STJ no julgamento do recurso especial 973.733, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que cuida o art. 150 do CTN rege-se pela disposição do art. 173 quando ausente o recolhimento do tributo ou contribuição.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OPÇÃO PELO REFIS. DÉBITO NÃO INCLUÍDO.

O fato de o § 3º do Art. 2º da Lei 9.964/2000 estabelecer que a consolidação do Refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Daniel Mariz Gudino, Paulo Sérgio Celani, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, abrangendo os períodos de apuração março e maio de 1998, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 25.081,31.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela recorrente:

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/16, na qual alegou ter declarado/consolidado todos os seus débitos até a competência de fevereiro de 2000 no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, além do período lançado ter sido "abrangido pelos efeitos da decadência". Estando os débitos incluídos no REFIS, sua exigência na autuação levará à duplicidade de seu pagamento pela contribuinte.

Reiterou que, nos termos da Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000, a consolidação no REFIS abrangeria todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica.

Reclamou do caráter abusivo da multa de ofício e suscitou a inconstitucionalidade da taxa Selic como juros de mora.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 08/03/2007, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), considerou procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência da multa de ofício aplicada, conforme Acórdão nº 14-15.057:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFICIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 16/04/2007, tendo protocolado seu recurso voluntário em 15/05/2007, que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Em relação à defesa da decadência do crédito tributário, esclarece-se que a matéria foi definida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido nos autos do REsp 973.733 SC (2007/01769940), submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, restando assim definida a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 SC (2007/01769940)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

REPR. POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, deixou de ter relevância a verificação da específica natureza do tributo para a verificação do regime decadencial aplicável (Art. 150, par. 4º ou Art. 173, I do CTN) sendo a identificação do regime definido com base na verificação da existência (ou não) de pagamento do tributo pelo contribuinte no respectivo exercício.

No caso concreto sob julgamento, o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTFs apresentadas pela recorrente, que vinculou os débitos de PIS a pagamentos que não foram localizados, com período de apuração 03/1998 e 05/1998.

Em não havendo pagamento do tributo, o lançamento enquadra-se na situação prevista pelo artigo 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo quinquenal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja 1º/01/1999. O lançamento, portanto, poderia ser efetuado até o dia 31/12/2004.

Diante desta configuração, e tendo em vista que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 18/07/2003, conclui-se que o lançamento não se encontra eivado pela decadência.

Em relação ao argumento que os débitos estariam incluídos no Refis, o cerne da questão aqui é se a simples formalização da opção pelo ingresso no Refis, sem a declaração expressa do débito, é suficiente para que o débito esteja incluído e, desta forma, já constituído. A análise do direito envolvido demonstra que a resposta é negativa.

Não há nada nas normas que regem esse programa de parcelamento especial que apontem no sentido de que a mera opção pelo Refis seja entendida como confissão de todos os débitos. O que reza a norma é que o programa deverá incluir todos os débitos, porém caberá ao contribuinte formalizar essa inclusão mediante a apresentação da competente declaração. Somente com esta restará caracterizada a constituição dos débitos não declarados.

O fato de as normas mencionarem que o Programa compreende todos os débitos não implica que todos os débitos estejam necessariamente confessados com a opção por aderir ao Programa. Caberia ao contribuinte apontar os débitos não confessados, o que se faria dentro de determinado prazo, sob pena de perda do direito ao parcelamento especial em relação a esses débitos.

Ademais, como se colhe do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 3.431, de 24.04.2000, os débitos não constituídos são incluídos no Programa mediante confissão. Portanto, somente com a confissão os débitos são considerados como incluídos no Programa.

No caso sob exame, conforme demonstrado no acórdão proferido pela DRJ, os valores da contribuição exigidos foram declarados em DCTF pela contribuinte como pagos, sendo que apenas posteriormente se verificou a inexistência dos pagamentos.

Desta forma, tais débitos, à época da opção pelo Refis, não constavam em nome da pessoa jurídica, e por isso não foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, tal como demonstram as telas do sistemas da RFB. Inexiste, portanto, a alegada duplicidade de exigência do crédito tributário, mostrando-se correto o lançamento fiscal.

A recorrente pretende ainda a exclusão da taxa Selic do lançamento, argumentando que sua aplicação seria inconstitucional e ilegal, pois estaria em desacordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional.

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes fiscais, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

Ademais, este entendimento encontra-se já sumulado pelo CARF - Súmula CARF nº 4 -, sendo determinado que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da taxa Selic.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator